

José Ribamar Bentes Siqueira
Secretário de Estado da Energia, Habitação e Saneamento

João dos Santos Pereira Braga
Secretário de Estado da Administração

Xavier Autran Franco de Sá Filho
Secretário de Estado da Educação e Cultura, em exercício

Felismino Francisco Soares Filho
Secretário de Estado da Fazenda

Sérgio Alfredo Pessoa Figueiredo
Secretário de Estado de Coordenação do Planejamento

Orlando Cabral de Holanda
Secretário de Estado dos Transportes e Obras

Tancredo Castro Soares
Secretário de Estado da Saúde

Terezinha Britto Nunes
Secretária de Estado do Trabalho e Serviços Sociais

Bernardes Martins Lindoso
Secretário de Estado da Produção Rural

João Valente de Azevedo
Secretário de Estado da Segurança

Francisco de Assis Mourão
Secretário de Estado da Indústria e Comércio

Atlas Augusto Bacellar
Secretário de Estado de Comunicação Social

LEI N.º 1587 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1982

ALTERA a redação de dispositivos da Lei n.º 1496, de 29 de dezembro de 1981, que "DISPÕE sobre a Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Amazonas".

FAÇO SABER a todos habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1.º — O artigo 30, da Lei n.º 1496, de 29 de dezembro de 1981, passa a vigorar, em seu item XII, da seguinte forma, e acrescido do item XIV, com a redação abaixo:

"Art. 30 —

XII — julgar as contas do Prefeito e da Mesa, respeitado o disposto no art. 72;

XIV — elegêr o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos termos do art. 49, § 6.º."

Art. 2.º — O item II, do parágrafo 1.º, do artigo 38, da Lei n.º 1496, de 29 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 —

§ 1.º

II — aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, emitido pelo Conselho de Contas;"

Art. 3.º — O artigo 49, da Lei n.º 1496, de 29 de dezembro de 1981, passa a vigorar acrescido de dois parágrafos com a seguinte redação:

"Art. 49 —

§ 5.º — Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á a eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

§ 6.º — Se a vaga ocorrer nos últimos doze meses do mandato, a eleição será indireta, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal."

Art. 4.º — O artigo 53, da Lei n.º 1496, de 29 de dezembro de 1981, fica acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação, passando o atual parágrafo único a constituir o parágrafo 1.º:

"Art. 53 —

§ 2.º — Sempre que se ausentar do Município, o Prefeito transmitirá o exercício do cargo ao seu substituto legal."

Art. 5.º — O artigo 56, da Lei n.º 1496, de 29 de dezembro de 1981, fica acrescido de dois parágrafos, com a se-

guinte redação, passando o atual parágrafo único a constituir o parágrafo 1.º:

"Art. 56 —

§ 2.º — Estando comprovadamente impedidos o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara, caberá ao Prefeito designar, entre os Secretários Municipais, o seu substituto, desde que a substituição não seja por prazo superior a trinta dias.

§ 3.º — No caso do parágrafo anterior, o Prefeito encaminhará à Câmara o ato de designação do substituto, nas vinte e quatro horas seguintes à sua edição."

Art. 6.º — Os artigos 70, 71 e 72, da Lei n.º 1496, de 29 de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Amazonas, e compreenderá:

I — apreciação do parecer prévio e julgamento das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;

II — julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único — O auxílio do Conselho de Contas, no controle externo da administração financeira do Município, consistirá de:

I — emissão de parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara;

II — auditoria financeira e orçamentária sobre aplicação de recursos na administração municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências.

Art. 71 — O Conselho de Contas emitirá seu parecer sobre as contas anuais, no prazo de doze meses a contar do seu recebimento.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá à Câmara, até o dia trinta de abril, as suas contas, referentes ao exercício anterior, acompanhadas da publicação do extrato do balanço geral.

§ 2.º — Recebidas as contas de que trata o parágrafo anterior, nelas o Presidente da Câmara incorporará as suas, remetendo-as dentro de dez dias ao Conselho de Contas.

§ 3.º — Se o Prefeito não remeter as contas ao Legislativo, o Presidente da Câmara encaminhará ao Conselho de Contas as suas, sem prejuízo da responsabilidade do Chefe do Executivo.

§ 4.º — Serão prestadas em separado, diretamente ao Conselho de Contas, as contas relativas a financiamentos, empréstimos e transferências intergovernamentais recebidos do Estado, ou por seu intermédio.

Art. 72 — O julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara dar-se-á no prazo de trinta dias, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Conselho de Contas, ou, estando a Câmara em recesso, até o trigésimo dia da sessão legislativa seguinte, observadas as seguintes normas:

I — somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Conselho de Contas;

II — decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer prévio do Conselho de Contas;

III — rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público, pelo Presidente da Câmara, sob pena de destituição do cargo."

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, ... de de 198...

PAULO PINTO NERY

Governador do Estado

Afonso Luiz Costa Lins

Secretário de Estado do Interior e Justiça

José Ribamar Bentes Siqueira

Secretário de Estado da Energia,

Habitação e Saneamento

João dos Santos Pereira Braga
Secretário de Estado da Administração
Xavier Autran Franco de Sá Filho
Secretário de Estado da Educação e
e Cultura, em exercício
Felismino Francisco Soares Filho
Secretário de Estado da Fazenda
Sérgio Alfredo Pessoa Figueiredo
Secretário de Estado de Coordenação de
Planejamento
Orlando Cabral de Holanda
Secretário de Estado dos Transportes e Obras
Tancredo Castro Soares
Secretário de Estado da Saúde
Terezinha Britto Nunes
Secretária de Estado do Trabalho e
Serviços Sociais
Bernardes Martins Lindoso
Secretário de Estado da Produção Rural
João Valente de Azevedo
Secretário de Estado da Segurança
Francisco de Assis Mourão
Secretário de Estado da Indústria e
Comércio
Atlas Augusto Bacellar
Secretário de Estado de Comunicação Social

VETO PARCIAL ao Projeto de Lei que
dá nova redação ao artigo 5.º, da Lei
n.º 1562, que “dispõe sobre o Grupo
Ocupacional Fisco da Secretaria de Es-
tado da Fazenda” e dá outras providên-
cias.

Manaus, 28 de dezembro de 1982.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados:

Cumpre-me, na oportunidade em que sanciono o Projeto de Lei em epígrafe, comunicar aos Dignos Membros dessa Augusta Assembléia Legislativa, ter deliberado apondo veto parcial à referida proposição, por motivo de inconstitucionalidade, de acordo com competência a mim deferida pelo item V do artigo 43 da Carta Estadual.

A medida abrange o artigo 2.º, resultante da emenda levada a efeito nesse Egrégio Poder, com os seguintes termos:

“Art. 2.º — O artigo 4.º, da Lei n.º 1562, de 29 de novembro de 1982, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único — A exigência de qualificação necessária, de que trata este artigo, não se aplica aos atuais ocupantes de Oficial de Fazenda e Oficial de Exatária que ingressaram nas respectivas séries de classe, por força do enquadramento estabelecido na Lei n.º 384, de 30 de dezembro de 1965, ou por concurso público.”

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado HOMERO DE MIRANDA LEÃO

Digníssimo Presidente da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nesta

Conforme se pode claramente observar, a exclusão da exigência de qualificação, para provimento dos cargos de Fiscal de Rendas, configurou invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 30, item IV, da Lei Maior do Estado, “in verbis”:

“Art. 30 — É da competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa das leis que:

IV — disponham sobre servidores do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade ou aposentadoria de funcionários civis, reforma ou transferência de militares para a inatividade”. (grifou-se).

Não resta dúvida, portanto, que somente por iniciativa do signatário desta comunicação poder-se-ia estabelecer a não aplicação do requisito de escolaridade a nível superior, ao qual se reporta o artigo 4.º da Lei n.º 1562, de 29 de novembro de 1982 e inicialmente previsto no artigo 2.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1219, de 24 de dezembro de 1976, com a redação da Lei n.º 1398, de 21 de julho de 1980.

Trata-se de matéria inegavelmente relativa ao provimento de cargos públicos estaduais, falecendo competência a essa Augusta Assembléia para legislar, “in casu”, razão por que decidi promover a medida em apreço.

Na certeza da manutenção do voto, graças ao comprovado discernimento e zelo pela Constituição de Estado, por partes dos Dignos Membros desse Augusto Poder, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências as expressões de meu elevado apreço e consideração

PAULO PINTO NERY

Governador do Estado

ATOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

DECRETO N.º 6453, de 12 de julho de 1982
(publicado no D. O. de 12.07.82)

CONCEDE adicional de incentivos fiscais à empresa HÉVEA DA AMAZÔNIA S.A., e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

No artigo 2.º, ONDE SE LÊ:

“b) 80% (oitenta por cento) de restituição, acrescidos de 20 (vinte) pontos percentuais, totalizando 100% (cem por cento) de restituição de I.C.M. até 31.12.86.”

LEIA-SE:

“b) 80% (oitenta por cento) de restituição, acrescidos de 20 (vinte) pontos percentuais, totalizando 100% (cem por cento) de restituição a partir de 01.01.86 até 31.12.87.

DECRETO Nº 6933 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1982.

CRIA Projeto no Programa de Trabalho do Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas DER AM, ABRE crédito suplementar de Cr\$ 137.833.333,30 e dá outras providências,

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 43, item IV, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º — Fica criado, no Programa de Trabalho do Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas — DER AM, para o corrente exercício financeiro, o Projeto 16885341.160 — Melhoramento de Estradas Vicinais em Itacoatiara, no valor de Cr\$ 10.000.000,00.

Art. 2º — Fica aberto, no orçamento vigente do Departamento de Estradas de Rodagem do Amazonas — DER AM, o crédito suplementar de Cr\$ 137.833.333,30 (CENTO E TRINTA E SETE MILHÕES, OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E TRINTA E TRÊS CRUZEIROS E TRINTA CENTAVOS), para atender despesas com a seguinte Programação:

0117 — Diretoria de Obras	
16885311.121 — Infraestrutura de Transporte do Interior	
4110 — Obras e Instalações	
	-80- Cr\$ 27.833.333,30
16885311.125 — Rodovia AM-464 BR-319- Manicoré	
4110 — Obras e Instalações	
	-85- Cr\$ 100.000.000,00
16885341.160 — Melhoramentos de Estradas Vicinais em Itacoatiara	
4110 — Obras e Instalações	
	-85- Cr\$ 10.000.000,00

Art. 3º — O crédito de que trata o artigo anterior, fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas e será com-